



P A R E C E R / P G F N / C A T / N º 936 / 2017

Parecer público. Ausência de hipóteses legais que justifiquem sigilo.

Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ). Consulta da Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre a validade do art. 416 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda). Parecer Cosit nº 13, de 4 de julho de 2017. Análise jurídica. Validade do dispositivo, desde que o benefício seja concedido às demais empresas que atuam no setor petrolífero, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da livre concorrência.

I

Por intermédio do Parecer Cosit nº 13, de 4 de julho de 2017, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encaminha à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) consulta acerca da validade do art. 416 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/99).

2. A RFB aduz que o art. 416 do RIR/99 tem como matriz legal o art. 12 do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966. Assevera que a dúvida surge em função do disposto no § 2º do art. 173 da Constituição Federal (CF), que veda o gozo, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. A seguir, a referida Nota traz à baila o art. 177, inciso I e § 1º da CF, em redação



Registro nº

anterior à Emenda Constitucional nº 9, de 9 de novembro de 1995; a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e trechos do Acórdão relativo ao Processo nº 16539.720015/2014-63 (Acórdão nº 1402-002.419) da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

3. No Parecer em questão, a RFB ressalta que a decisão do Colegiado do Carf *“busca uma interpretação para o art. 416 do RIR/99 em conformidade com a Constituição Federal, concluindo pela possibilidade de dedução dos gastos por todas as empresas do setor de petróleo e não apenas para a Petrobrás.”* Assevera *“que a decisão do Carf no julgamento acima citado, por unanimidade, surge como um fato superveniente que impõe a necessidade de uma melhor reflexão acerca do tema.”* A seguir, reproduzimos os quatro últimos parágrafos do Parecer Cosit nº 13, de 2017:

“12. A redação do atual art. 416 do RIR/199 já se encontrava reproduzida nos Regulamentos do Imposto de Renda publicados antes de 1999, assim como no art. 367 do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 – RIR/1994, e no art. 241 do Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980. A manutenção do dispositivo nos Regulamentos de 1994 e 1999, editados após a Constituição Federal, gera uma presunção de sua validade para os contribuintes.

13. Neste sentido, considerando que as leis gozam de presunção de constitucionalidade, conforme art. 97 da Constituição Federal, e que a norma foi dirigida à Petrobrás porque em 1966 a empresa representava todo o setor, entende-se que o art. 416 do RIR/1999 é válido e aplicável às demais empresas do setor.

14. Por fim, destaca-se que as notas e orientações inicialmente proferidas pela Cosit decorreram de trabalhos de atualização do Regulamento do Imposto de Renda, realizados por esta Coordenação no âmbito da RFB, e pautaram-se por uma análise conservadora do alcance e efeitos da base legal que fundamenta o art. 416.

Conclusão

15. Em face de todo o exposto, sugere-se o encaminhamento da presente Nota ao Gabinete do Secretário da Receita Federal, com proposta de envio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para fins de análise e manifestação quanto à validade do art. 416 do Decreto nº 3.000, de 1999-RIR/1999, nos termos anteriormente referidos.”



II

4. Trata-se de questionamento que remete à interpretação do art. 416 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR). Mencionado dispositivo reza que *“A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS poderá deduzir, para efeito de determinação do lucro líquido, as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, na prospecção e extração de petróleo cru.”*

5. A base legal para o citado dispositivo é o art. 12 de Decreto-Lei nº 62, de 1966, o qual dispõe que *“A Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS - poderá deduzir, para efeito de determinação do lucro sujeito à tributação, as importâncias aplicadas em cada exercício na prospecção e extração do petróleo cru.”*

6. De acordo com o § 2º do art. 173 da Constituição Federal (CF), ressalvados os casos previstos na Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei, e as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

7. Até a EC 9/95, a União, via Petrobrás, era a única a desempenhar atividades econômicas ligadas ao setor do petróleo. Assim, ao que tudo indica não haviam razões para eventuais embates entre os arts. 173, § 2º da CF e dispositivos de lei que concedessem benefícios tributários ou tratamento fiscal privilegiado à referida estatal.

8. A discussão ganha contornos mais relevantes no cenário jurídico pós EC 9/95, quando se alterou o texto do art. 177, § 1º da CF. A nova redação permitiu a contratação da União com empresas privadas do setor de petróleo para exercer atividades antes vedadas a tais empresas. Vejamos a redação antes e depois da EC em foco:



Antes:

“Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

§ 1º O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, sendo vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art. 20, § 1º.

§ 2º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.”¹

Depois:

“Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

¹ Extraído de: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>
Parecer MP Petróleo – interpretação art. 416 do RIR



Registro nº

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do **caput** do art. 21 desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

II - as condições de contratação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. (Renumerado de § 2º para 3º pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995).

(...)." (Grifos nossos).

9. É relevante que se esclareça que depois da EC 9/95, a União continua mantendo o monopólio das atividades relativas à pesquisa e à lavra de jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos, mas a nova redação constitucional permite que ela contrate outras empresas, além da Petrobrás, para desempenhar tais atividades.

10. Editada EC 9/95, haveria, em uma análise apressada, uma possível rota de colisão entre o § 2º do art. 173 da CF e o art. 12 do DL nº 62, de 1966, já que este dispositivo menciona apenas a Petrobrás como beneficiária do comando ali expresso. Seria o caso de potencial lesão ao art. 170 da CF, em especial ao princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da CF).



Registro nº

11. Há, porém, dois caminhos interpretativos. O primeiro, mais fácil, é simplesmente negar vigência ao art. 12 do DL nº 62, de 1966, sob o argumento de não-recepção pela ordem constitucional inaugurada pela EC 9/95. O segundo, mais complexo, mas nem por isso desprovido de razoabilidade, é atribuir-lhe vigência, desde que estendido às demais empresas que atuam no setor, conforme possibilitou a EC 9/95. É nesta segunda corrente que nos filiamos, conforme fundamentos abaixo colacionados.

12. Parece-nos óbvio que a discussão deve girar em torno da aplicação, ou não, do art. 12 do DL nº 62, de 1966, e não do art. 416 do RIR/99, uma vez que este, enquanto ato derivado que é não pode dispor de maneira diferente ou contrária à Lei. Agrega-se o fato de que o art. 416 do RIR/99 se situa na esfera de benefício tributário, devendo estrita observância a mandamento legal. Isto posto, verifica-se que o art. 416 do RIR/99 é análogo ao art. 12 do DL nº 62, de 1966, de forma que a este nos referiremos.

13. Após a EC 9/95, que suprimiu a vedação anteriormente constante do § 1º do art. 177 da CF², foi editada a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a qual cumpriu a determinação do *novel* § 1º do art. 177 da CF (“*A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei.*”), ao dispor que “*As atividades econômicas de que trata o artigo anterior serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.*”

14. A Lei nº 12.351, de 2010, deu nova redação ao art. 5º da Lei nº 9.478, de 1997, ao prever que “*As atividades econômicas de que trata o art. 4º desta Lei serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão, autorização ou*

² O artigo 177, § 1º, da CF vedava a União ceder ou conceder qualquer tipo de participação em espécie ou em valor na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, sendo que a Petrobrás, anteriormente à alteração constitucional, era a única autorizada a desempenhar tais atividades.



Registro nº

contratação sob o regime de partilha de produção, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.”

15. O fato é que, desde a EC 9/95, a União foi autorizada a contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades de pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores; o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem, obedecidas as condições estabelecidas em Lei. Esta Lei foi a nº 9.478, de 1997.³

³ De acordo com informações extraídas da página eletrônica da Agência Nacional do Petróleo (ANP) – www.anp.gov.br:

“ O petróleo é um material fóssil, oleoso e inflamável, de alto valor energético, geralmente menos denso do que a água, com cheiro característico e coloração que pode variar do incolor até o preto. Extraído em terra (onshore) ou abaixo do assoalho do mar (offshore), a prospecção e futura exploração comercial do petróleo demandam anos de preparação e grandes investimentos, que são progressivamente mais altos conforme a localização e a forma como os reservatórios se apresentam. Por seu alto valor energético e também por ser uma fonte não renovável, o petróleo se tornou um produto estratégico para o desenvolvimento das nações no mundo, com forte influência nas políticas internas e nas relações internacionais tanto para os países que possuem reservas como para os que não possuem.

A formação do petróleo é caracterizada pelo acúmulo de material orgânico sob condições específicas de pressão e isolamento em camadas do subsolo de bacias sedimentares, sofrendo transformações por milhares de anos. Além de estar em uma bacia sedimentar, os requisitos primários para que se venha eventualmente a localizar um reservatório de petróleo são a presença de algum tipo de rocha reservatório (geralmente porosa) coberta por uma rocha seladora (que impediu que o óleo escapasse para a superfície, vindo a se dissipar).

Ao contrário do que imagina o senso comum, o petróleo raramente se encontra acessível próximo à superfície, jorrando de forma espontânea e abundante. Aprisionado em rochas porosas, a extração deste óleo precisa ser feita por equipamentos que perfurem as camadas rochosas e exerçam a pressão necessária para que o óleo venha até a superfície - quase sempre misturado com sedimentos e gás. Quando a rocha reservatório não possui boa permeabilidade, pode ser necessário fraturá-la para então recuperar o óleo. Existem casos em que, mesmo comprovada a presença de petróleo, não é vantajoso comercialmente ou tecnicamente viável extraí-lo.

Composição química

Além das diferenças em custo de exploração e produção, dependendo das dificuldades envolvidas em acessar e colocar o reservatório em desenvolvimento, o petróleo pode variar também em composição química, fazendo com que seja necessário maior ou menor investimento em refino para transformá-lo em produtos derivados como gasolina, óleo diesel, querosene, asfaltos, solventes, lubrificantes, plásticos etc.

A composição química do petróleo é uma combinação complexa de hidrocarbonetos (carbono e hidrogênio), podendo conter também quantidades pequenas de nitrogênio, oxigênio, compostos de enxofre e íons metálicos. (...).

Parecer MP Petróleo – interpretação art. 416 do RIR



Registro nº

16. O raciocínio jurídico, pois, que melhor se amolda ao interesse público não é, portanto, o de negar a vigência do art. 12 de DL nº 62, de 1966, mas fazer uma leitura que privilegie sua aplicação, desde que seus efeitos sejam extensivos às demais empresas que passaram a desempenhar atividades que anteriormente eram exercidas apenas pela Petrobrás. Este é o entendimento já consagrado nos Pareceres PGFN/CAT/Nº 2321/2008 e 2171/2009. Vejamos trechos do primeiro opinativo:

2. A tributação sobre as atividades do petróleo fomenta amplo núcleo conceitual, preenche de questões muito relevantes, e com estações em outras modalidades exacionais, que não exatamente tributárias, a exemplo de *royalties*, participações especiais, bônus de assinaturas, pagamentos pela ocupação ou retenção de área, pagamentos aos proprietários de terra, entre outros⁴. O petróleo suscita, de uma certa forma, uma nova doutrina tributária⁵. Que caminho tomar?

3. Indaga-se, inicialmente, que modelo hermenêutico irá formatar essa doutrina. A prospecção de petróleo é atividade de relevantíssimo interesse nacional. Conseqüentemente, deve receber tratamento tributário preferencial. Pode-se cogitar de conjunto de normas indutoras, que facilitem o modelo de prospecção, e que incentive o regime concorrencial, principalmente no que se refere ao modelo que se tem, desde a quebra do monopólio da Petrobrás.

Gás natural é uma substância composta por hidrocarbonetos que permanecem em estado gasoso nas condições atmosféricas normais. É essencialmente composta pelos hidrocarbonetos metano (CH₄), com teores acima de 70%, seguida de etano (C₂H₆) e, em menores proporções, o propano (C₃H₈), usualmente com teores abaixo de 2%.”

“Extração

O sistema de extração do petróleo utiliza os poços exploratórios, feitos na fase de pesquisa e os poços de desenvolvimento, feitos após a descoberta do óleo e visando à produção. A extração é influenciada pela quantidade de gás acumulado na jazida. Se ela for grande, poderá empurrar o óleo até à superfície, sem necessidade de bombeamento, pelo menos na fase inicial de produção, bastando instalar uma tubulação que comunique o poço com o exterior. Se a pressão do gás for fraca ou nula, será preciso ajuda de bombas de extração. Mesmo assim, quase 50% do petróleo existente na jazida ficam retidos no fundo dela, não sendo possível sua total extração.

O uso da pressão do gás para empurrar o petróleo exige que os poços sejam perfurados no local adequado, pois se forem feitos na parte mais alta da jazida, o gás sairá sem empurrar o óleo.” (Pércio de Moraes Branco - documento acessado em 3 de julho de 2017 - <http://www.cprm.gov.br/publique/Redes-Institucionais/Rede-de-Bibliotecas---Rede-Ametista/Canal-Escola/Petroleo-1256.html>).

⁴ Cf. José Gutman, *Tributação e Outras Obrigações na Indústria do Petróleo*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2007.

⁵ Cf. Luís Eduardo Duque Dutra e José Cesário Cecchi, *Petróleo, Preços e Tributos*. Rio de Janeiro: Editora Tama, 1998, pp. 90 e ss.



Registro nº

4. Este último passo decorreu de movimento internacional, de mundialização do capital⁶, do qual não se pode escapar. Trata-se da necessidade de modelo contra-hegemônico de globalização; optou-se, na época, por vereda que nos libertasse dos constrangimentos institucionais decorrentes do uso de fórmulas fechadas, a exemplo do que se concebeu no modelo de monopólio.

(...).

8. Em âmbito de incidência tributária de competência federal, a exploração do petróleo reporta-se ao Imposto de Renda (na modalidade pessoa jurídica), à CSLL, ao PIS e à COFINS. As questões suscitadas pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda inserem-se nesse contexto. Há também fortíssima incidência em nicho de tributação estadual, especialmente no que se refere ao ICMS. Desdobra-se amplo campo de guerra fiscal, ao arrepio do CONFAZ, e com fomento de intensa e animada litigância nos tribunais superiores⁷

(...).

16. O que se tem, historicamente, e do ponto de vista legislativo, é o tratamento que o Regulamento do Imposto de Renda⁸ emprestava à Petrobrás⁹. No que se refere às despesas de prospecção e extração de petróleo cru, dispunha-se que a Petrobrás poderia deduzir, para efeito de determinação do lucro líquido, as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, na prospecção e extração do referido óleo cru. Remetia-se ao art. 12 do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966. Não há revogação explícita. Ao que consta, a regra permanece vigente, com o *caveat*, a precaução, que se externaliza em seguida.

17. Com a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, bem como sobre as atividades relativas ao monopólio do petróleo, entre outros, ao que consta, a circunstância persiste com o mesmo tratamento, respeitando-se, bem entendido, o regime de livre concorrência (inciso IX, do art. 1º, da aludida lei).

18. Em princípio, a benesse usufruída pela Petrobrás, por força do art. 416 do Regulamento do Imposto de Renda, seria também extensiva a eventuais concessionários, por razão mesmo de dispositivo constitucional, plasmado no § 2º do art. 173 da carta vigente, que dispõe que *as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado*. Conseqüentemente, e em tese, assinala-se favor fiscal que caracteriza tratamento diferenciado. Embora, e bem entendido, em linhas gerais, e com alcance para a prospecção petrolífera em geral.

⁶ Cf. José Eduardo Faria, *O Direito na Economia Globalizada*, São Paulo: Malheiros, 2002.

⁷ Supremo Tribunal Federal, ADI nº 2.376-4-RJ, relator Maurício Corrêa, ADI nº 2.080-3-RJ, relator Sydney Sanches, MS nº 24.312-1-DF, relatora Ellen Gracie.

⁸ Decreto nº 3.000, de 29 de março de 1999, alterado em 17 de junho de 1999.

⁹ No caso, art. 416, do Regulamento do Imposto de Renda.

Parecer MP Petróleo – interpretação art. 416 do RIR



Registro nº

(...)." (Grifos nossos).

17. Assim, conforme já exteriorizado pela PGFN/CAT¹⁰, a regra permanece vigente, com as precauções de respeito ao princípio da livre concorrência, insculpido também no inciso IX, do art. 1º, da Lei nº 9.478, de 1997.

18. A benesse usufruída pela Petrobrás, por força do art. 12 do DL nº 62, de 1966, reproduzido no art. 416 do Regulamento do Imposto de Renda, deve ser extensiva a eventuais concessionários, por razão do § 2º do art. 173 da CF.

¹⁰ No que respeita ao art. 416 do RIR/99, o Parecer PGFN/CAT/Nº 2171/2009 confere o mesmo entendimento do Parecer PGFN/CAT/Nº 2321/2008:

"(...).

5. A exploração de petróleo, em âmbito de pré-sal, deve receber tratamento tributário preferencial. Pode-se cogitar de conjunto de normas indutoras, que facilitem o modelo de prospecção, e que incentive o regime concorrencial, principalmente no que se refere ao modelo que se tem, desde a quebra do monopólio da Petrobrás.

6. Este último passo decorreu de movimento internacional, de mundialização do capital¹⁰, do qual não se podia escapar. Trata-se da necessidade de modelo contra-hegemônico de globalização; optou-se, na época, por vereda que nos libertasse dos constrangimentos institucionais decorrentes do uso de fórmulas fechadas, a exemplo do que se concebeu no modelo de monopólio.

(...).

8. O anúncio referente à existência do petróleo nas camadas do pré-sal, retoma, diretamente, a nacionalismo que remonta à década de 1950, centrado no mote *o petróleo é nosso*¹⁰. Mais concretamente, o modelo atual radica na Emenda Constitucional nº 9, de 9 de novembro de 1995, que deu nova redação ao art. 177 do texto constitucional vigente¹⁰. Como acima observado, o regime de monopólio, em favor da Petrobrás, esgotou-se na própria seiva.

(...).

15. O que se tem, historicamente, e do ponto de vista legislativo, é o tratamento que o Regulamento do Imposto de Renda¹⁰ emprestava à Petrobrás¹⁰. No que se refere às despesas de prospecção e extração de petróleo cru, dispunha-se que a Petrobrás poderia deduzir, para efeito de determinação do lucro líquido, as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, na prospecção e extração do referido óleo cru. Remetia-se ao art. 12 do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966. Não há revogação explícita. E o modelo persiste, aprovado o Projeto nº 5.941, de 2009.

16. Com a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, bem como sobre as atividades relativas ao monopólio do petróleo, entre outros, ao que consta, a circunstância persiste com o mesmo tratamento, respeitando-se, bem entendido, o regime de livre concorrência (inciso IX, do art. 1º, da aludida lei).

17. Em princípio, a benesse usufruída pela Petrobrás, por força do art. 416 do Regulamento do Imposto de Renda, seria também extensiva a eventuais concessionários, por razão mesmo de dispositivo constitucional, plasmado no § 2º do art. 173 da carta vigente, que dispõe que *as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado*.

(...)." (Grifos nossos).



Registro nº

19. Não obstante, aliado a esta assertiva e com vistas a propiciar maior segurança jurídica a todos os agentes econômicos que atuam no setor, sugerimos a edição de regra que contemple a nova realidade plasmada pela EC 9/95, dispondo de forma clara e objetiva sobre o tratamento tributário aplicado às empresas do setor de petróleo. Concomitantemente à edição de norma com esse teor, sugerimos a revogação dos dispositivos que veiculam tratamentos tributários diferenciados à Petrobrás, que deverá se sujeitar às mesmas regras das demais empresas que atuam nesse nicho econômico.

III

20. Em conclusão, respondendo objetivamente o questionamento da RFB/Cosit, entendemos que o art. 12 do DL nº 62, de 1966 e, conseqüentemente, o art. 416 do RIR/99, são válidos desde que o tratamento tributário ali previsto seja aplicado às demais empresas que atuam no setor de petróleo, respeitando-se, desta forma, os princípios constitucionais da isonomia e da livre concorrência. Esta é a leitura possível de compatibilização dos dispositivos em análise com a EC 9/95 e com o § 2º do art. 173 da CF.

21.1. No sentido de pôr fim a eventuais questionamentos futuros sobre a validade das mencionadas regras e visando conferir maior segurança jurídica aos contribuintes e à Administração Tributária, sugerimos a edição de norma que veicule expressamente igual tratamento tributário às empresas que atuam no setor de Petróleo, sem nenhuma distinção ou privilégio a contribuintes que se encontrem em igual situação jurídica. No mesmo ato normativo deverá ser revogado o art. 12 do DL nº 12, de 1966.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

Registro nº

22. Ante o exposto, sugere-se a remessa do expediente à RFB, com cópias à Secretaria-Executiva do MF, para as providências cabíveis.

À consideração superior.

2017. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 6 de julho de


NÚBIA NETTE ALVES OLIVEIRA DE CASTILHOS
Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários


De acordo. À consideração do Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.
2017. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 6 de julho de


LEONARDO DE ANDRADE REZENDE ALVIM

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária

Aprovo. Remeta-se o expediente à RFB, com cópias à SE/MF, para as providências que entender cabíveis.

2017. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 6 de julho de


FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral da Fazenda Nacional